



A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL



<https://doi.org/10.56238/levv16n47-095>

Data de submissão: 23/03/2025

Data de publicação: 23/04/2025

Neumaan Otton Alves Lima Nascimento

Graduando em Direito pela Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA
Imperatriz-MA
E-mail: Neumaan.otonin@hotmail.com

Hubcarmo Souza Amorim

Bacharel em Direito (FACIMP) e História (UEMA) Esp. Gestão de Pessoas.
Esp. Direito de Família.
Imperatriz-MA
E-mail: hubcarmo.amorim@unisulma.edu.br

RESUMO

A morosidade do Poder Judiciário brasileiro tem se mostrado um dos principais entraves à efetivação do direito à convivência familiar de milhares de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Este artigo tem como objetivo central analisar os impactos da lentidão processual no trâmite das ações de adoção, relacionando esse fenômeno à ineficiência estatal e à violação de princípios fundamentais, como o melhor interesse da criança, a proteção integral e a razoável duração do processo. A metodologia utilizada fundamentou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, legislações específicas, dados oficiais extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e decisões judiciais relevantes, permitindo uma abordagem crítica e interdisciplinar sobre o tema. Os resultados apontam que, apesar dos avanços legislativos com a promulgação das Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 — que buscaram otimizar e reduzir os prazos nos procedimentos adotivos —, ainda persiste um cenário de burocracia excessiva, deficiências na estrutura das Varas da Infância e Juventude e carência de equipes técnicas para análise dos postulantes à adoção. Tal conjuntura gera não apenas atrasos injustificáveis, mas também frustrações afetivas e sociais tanto para os pretendentes quanto para os menores acolhidos. A conclusão do estudo reforça a necessidade urgente de reestruturação institucional, capacitação continuada dos operadores do Direito e efetivo cumprimento das normas vigentes, garantindo que a adoção seja um instrumento célere, seguro e voltado à construção de vínculos afetivos permanentes, assegurando o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Crianças. Vulnerabilidade. Jurisdição.

1 INTRODUÇÃO

A adoção, enquanto medida excepcional e irrevogável de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reveste-se de notável importância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por constituir um mecanismo capaz de assegurar o direito à convivência familiar a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Kramer; Nunes; Pena, 2020). No entanto, apesar dos avanços legislativos e institucionais ao longo das últimas décadas, o processo de adoção no Brasil ainda enfrenta entraves estruturais e processuais que comprometem sua efetividade, entre os quais se destaca, de forma recorrente, a morosidade do Poder Judiciário.

O fenômeno da lentidão processual nas ações de adoção tem provocado significativas repercussões práticas e jurídicas, uma vez que o tempo de tramitação influencia diretamente na formação de vínculos afetivos, no desenvolvimento psicológico dos adotados e na concretização do princípio do melhor interesse da criança (Silva; Portes, 2021). A permanência prolongada em abrigos, sem a devida inserção em um núcleo familiar definitivo, acarreta danos irreparáveis, tornando urgente a reflexão sobre a eficácia das políticas públicas e dos mecanismos legais voltados à celeridade desses procedimentos.

A realidade estatística revela uma contradição preocupante entre a demanda e a efetivação das adoções. Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em outubro de 2024, havia 4.935 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil, enquanto 35.622 pessoas estavam devidamente habilitadas para adotar (CNJ, 2024). Tal descompasso evidencia que o entrave não reside na ausência de pretendentes, mas sim nas barreiras processuais e burocráticas que retardam a concretização da adoção, especialmente no que tange à destituição do poder familiar e à condução dos trâmites judiciais pertinentes.

Outrossim, deve-se considerar que a morosidade do Judiciário nas ações de adoção não é um problema isolado, mas sim reflexo de uma série de fatores estruturais, entre eles a insuficiência de profissionais especializados nas Varas da Infância e Juventude, a sobrecarga de demandas judiciais e a complexidade dos procedimentos legais (Deda; Wechinewsky, 2021). O impacto dessa realidade transcende a esfera processual, atingindo diretamente o direito fundamental das crianças à convivência familiar, previsto na Constituição Federal e no ECA, gerando, portanto, uma disfunção sistêmica que carece de análise crítica e propositiva.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como questão norteadora: *De que maneira a morosidade do Poder Judiciário impacta o processo de adoção no Brasil?* O objetivo principal do estudo é examinar os efeitos dessa morosidade sobre a efetividade do instituto da adoção, à luz do ordenamento jurídico pátrio e dos princípios fundamentais que regem a proteção integral da criança e do adolescente, propondo, ao final, reflexões que possam contribuir para a melhoria do sistema de justiça e a garantia de direitos desse público vulnerável.

Para atingir esse objetivo, adota-se uma metodologia de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. A pesquisa compreenderá a análise de artigos científicos, dispositivos legais – especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal – além de documentos institucionais e dados estatísticos disponibilizados por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir desse referencial, pretende-se construir um estudo crítico e fundamentado, capaz de enriquecer o debate acadêmico e jurídico sobre a adoção no Brasil.

2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA ADOÇÃO

A substituição da antiga noção de “pátrio poder” por “autoridade parental” representa importante avanço jurídico e social na concepção de família. O modelo hierárquico, em que o poder era exercido unilateralmente pelos pais, foi substituído por uma estrutura de autoridade baseada no cuidado, na proteção e na convivência afetiva. Paulo Lôbo (2018, p. 213) assevera que a autoridade familiar deve ser compreendida como um conjunto de deveres e direitos recíprocos, centrados na promoção do desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, resguardando-se sua dignidade e autonomia progressiva.

Com a incorporação da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do melhor interesse da criança passou a nortear todas as decisões administrativas e judiciais que lhe dizem respeito. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o dever solidário da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Essa proteção constitucional é refletida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça o caráter excepcional da adoção, determinando que essa medida deve ser utilizada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar (Brasil, 1988).

A jurisprudência brasileira tem conferido interpretação cada vez mais protetiva a esse princípio. A edição nº 27 da “Jurisprudência em Teses”, publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014, consagrou o entendimento de que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a ordem cronológica de habilitados no Sistema Nacional de Adoção (CNJ, 2019). Essa flexibilização busca evitar que formalidades burocráticas impeçam a formação de vínculos afetivos e a colocação de crianças e adolescentes em lares estáveis e seguros, respeitando-se a especificidade de cada caso concreto.

A celeridade processual, nesse contexto, revela-se instrumento indispensável à efetivação do melhor interesse da criança. Como bem pontua Marinoni (1991), o tempo exerce função determinante no processo judicial, assim conceituou celeridade processual:

[...] se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detritamental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição 24 de suas pequenas economias pode representar angustias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.

Sobretudo quando se trata de populações vulneráveis. A morosidade não apenas atrasa a solução de litígios, mas compromete a própria justiça da decisão, especialmente quando se trata da constituição de laços familiares. Mendes (2023, p. 2) reforça que a celeridade deve guiar a atuação do Poder Judiciário, estabelecendo prazos e parâmetros que conduzam o julgador à resposta mais eficiente e adequada à tutela de direitos fundamentais.

Frente aos diversos entraves enfrentados nos trâmites de adoção, parte da doutrina defende a flexibilização de critérios processuais formais em prol do melhor interesse do adotando. Franco (2020, p. 6 e 28) sustenta que essa relativização tem como objetivo superar os obstáculos estruturais e burocráticos, permitindo que o processo ocorra com maior fluidez e eficácia. Souza (2020, p. 7), por sua vez, observa que esse princípio vem sendo reiteradamente adotado pelos tribunais para justificar a inobservância da ordem cadastral, inclusive nos casos de adoção *intuitu personae*, desde que preservado o bem-estar do menor.

No plano normativo, o artigo 39 do ECA reafirma que a adoção é irrevogável e deve ser utilizada apenas quando esgotadas todas as alternativas de reintegração familiar. Seu §3º é claro ao determinar que, em caso de conflito de interesses, prevalecerão os direitos e interesses do adotando. Tal diretriz reforça a ideia de que a adoção não deve se submeter a formalismos excessivos quando estes impedirem a efetivação do vínculo familiar, devendo-se priorizar a estabilidade emocional, o desenvolvimento psíquico e a saúde integral da criança. Como defende Souza (2020, p. 13), o vínculo afetivo com os guardiões ou adotantes deve ser considerado elemento central para garantir uma vida digna ao menor.

Além disso, é importante ressaltar que a celeridade no processo de adoção não implica em negligência ou superficialidade na análise do caso, mas sim em racionalização e eficiência dos atos processuais. A morosidade deve ser combatida não apenas por representar violação à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), mas também por seus efeitos concretos na vida dos envolvidos, especialmente das crianças que, muitas vezes, aguardam por anos em abrigos institucionais. A adoção, sendo medida protetiva e de interesse público, demanda atuação judicial célere, sensível e comprometida com os reais interesses dos menores.

Conclui-se, portanto, que o princípio do melhor interesse da criança, aliado à celeridade processual, constitui um dos pilares do sistema jurídico voltado à proteção infantojuvenil no Brasil. A adoção deve ser conduzida de forma eficiente, respeitando os trâmites legais, mas sem permitir que

entraves burocráticos retardem ou inviabilizem a constituição de vínculos familiares legítimos. O Poder Judiciário, nesse sentido, tem o dever de adotar uma postura ativa, orientada não apenas pela legalidade estrita, mas também pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

3 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Sob o ponto de vista jurídico, a adoção configura-se como um instituto que visa formalizar, por meio de decisão judicial, o vínculo de filiação entre adotante e adotado, rompendo, inclusive, os laços jurídicos com a família biológica. Arnaldo Rizzato (2019, p. 471) explica que, em essência, a adoção é um ato civil que representa a aceitação de um terceiro como filho, o que se consuma por meio de um pronunciamento judicial. Trata-se, portanto, de uma via legítima de construção da parentalidade, fundada não na biologia, mas na afetividade e na proteção integral da criança e do adolescente.

O procedimento adotivo no Brasil obedece a uma estrutura normativa detalhada, prevista especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e regulada por resoluções do Conselho Nacional de Justiça. A adoção é gratuita e inicia-se na Vara da Infância e Juventude da comarca de residência do interessado. É necessário que o postulante tenha no mínimo 18 anos, respeitando-se a diferença mínima de 16 anos entre ele e a criança a ser adotada, independentemente de seu estado civil (CNJ JUS, 2019). Após a apresentação da documentação obrigatória, o processo segue para análise do Ministério Público e, posteriormente, para a avaliação psicossocial por equipe técnica interdisciplinar.

Concluída positivamente a fase de avaliação, o postulante deve participar de um programa de preparação para adoção, o qual aborda aspectos jurídicos, sociais e emocionais, visando fornecer subsídios à decisão consciente da parentalidade adotiva (CNJ JUS, 2019). O deferimento da habilitação, com base no parecer do Ministério Público e da equipe técnica, resulta na inserção do nome do candidato no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), respeitando-se a ordem cronológica de habilitação. A partir disso, inicia-se a busca ativa por um perfil compatível de criança ou adolescente, podendo então ser iniciado o estágio de convivência, etapa indispensável antes da sentença de adoção.

O processo de adoção compreende ainda a fase de aproximação entre adotante e adotando, com acompanhamento judicial e da equipe técnica. Após a convivência inicial, o adotante deve ingressar com a ação de adoção, cuja decisão judicial deverá ser proferida no prazo máximo de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período (CNJ JUS, 2019). Embora exista previsão legal de prazos, a prática forense evidencia que a morosidade é um dos principais entraves ao êxito do processo adotivo. As múltiplas etapas, embora necessárias à segurança jurídica e à proteção da criança, podem ser fontes de demora, especialmente quando não há estrutura adequada no Judiciário.

Outro fator relevante que interfere diretamente no funcionamento da adoção diz respeito ao perfil exigido pelos pretendentes. Conforme dados do SNA (2021), a maioria dos adotantes manifesta preferência por crianças de até três anos de idade, sendo que cerca de 25% desejam exclusivamente meninas e há resistência ainda presente, embora em declínio, à adoção de crianças negras. Tais dados evidenciam um descompasso entre o perfil buscado e o perfil das crianças disponíveis para adoção, o que contribui para o prolongamento do processo. A seleção de um perfil muito restritivo acaba por excluir a maior parte dos adotados, mantendo-os por longos períodos em instituições de acolhimento.

O caso amplamente divulgado da adoção dos filhos do casal Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank ilustra a complexidade de um processo de adoção internacional. A adoção de Titi e Bless, ambos originários do Malawi, envolveu trâmites diplomáticos e jurídicos entre os dois países, sendo o caso de Titi o primeiro do gênero entre Brasil e Malawi. Esse tipo de processo é ainda mais burocrático e exige o cumprimento de legislações de ambos os Estados, além do respeito às convenções internacionais, como a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional (CNN, 2025). Casos como esse evidenciam a necessidade de aprimoramento e cooperação entre jurisdições para garantir o melhor interesse do adotando.

Historicamente, o instituto da adoção passou por diferentes concepções, desde o direito romano até os moldes contemporâneos. Pereira (2019, p. 461) lembra que havia três formas de adoção no direito romano: uma com efeitos post mortem; outra para transmissão patrimonial entre adultos; e uma voltada à proteção de incapazes. No Brasil, a evolução legislativa caminhou para a valorização do afeto, da proteção à infância e do respeito à dignidade humana. Atualmente, o processo visa atender à função socioafetiva da filiação, colocando a criança no centro das decisões judiciais, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, pode-se afirmar que o processo de adoção no Brasil é juridicamente estruturado para garantir segurança, legitimidade e proteção integral ao adotando. No entanto, a morosidade judicial, aliada a exigências restritivas de perfil por parte dos pretendentes, acaba por comprometer a efetividade do sistema. Ainda que as normas vigentes estejam em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, a realidade mostra que é urgente promover melhorias na infraestrutura do Judiciário e na formação de uma cultura de adoção mais inclusiva e consciente. Assim, o processo adotivo poderá, de fato, cumprir seu papel transformador na vida de milhares de crianças e adolescentes que aguardam por uma família.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO E A MOROSIDADE: AVANÇOS E DESAFIOS

A legislação brasileira relativa à adoção tem evoluído com o propósito de consolidar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo este um vetor hermenêutico fundamental para

a condução de todo o procedimento adotivo. Com a promulgação da Lei nº 12.010/2009, denominada Lei de convivência familiar, consolidou-se um marco regulatório voltado à agilidade e efetividade dos processos, apesar dos desafios que ainda persistem.

Tal norma alterou significativamente dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, criando diretrizes para reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e priorizando o direito à convivência familiar como destaca Gonçalves

[...] estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo (Gonçalves, 2019, p. 383).

Em acréscimo, a Lei nº 13.509/2017 trouxe alterações relevantes ao ECA sendo elas: Prioridade na fila de adoção, Reavaliação periódica da situação das crianças acolhidas, Habilitação para adoção e Reavaliação periódica dos pretendentes habilitados, prevendo preferências expressas para a adoção de grupos de irmãos, adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde. Essa normativa busca dar maior efetividade à política de adoção e priorizar situações de maior vulnerabilidade, promovendo a celeridade processual. Conforme observa Mendes (2023), os órgãos de apoio ao Judiciário, como o FONINJ e a Coordenadoria da Infância e Juventude, desempenham papel essencial no controle e monitoramento dos prazos legais, o que é indispensável à efetividade das medidas previstas.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, a morosidade ainda é uma realidade presente em muitos processos de adoção. Diversos fatores contribuem para esse cenário, como a escassez de varas especializadas da infância e juventude, a sobrecarga de trabalho dos juízes e equipes técnicas, a insuficiência de profissionais capacitados para realizar os estudos psicossociais exigidos, além da lentidão na tramitação burocrática dos procedimentos. Soma-se a isso a falta de integração entre os órgãos do sistema de justiça e os serviços de acolhimento, o que dificulta a tomada de decisões ágeis e fundamentadas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo, o que se aplica de forma contundente aos feitos de adoção. A demora injustificada nesses processos afronta diretamente a dignidade das crianças e adolescentes que aguardam por uma família. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 831), o Estado pode ser responsabilizado civilmente sempre que o serviço público “não funcione, funcione atrasado ou funcione mal”, o que certamente se aplica às situações em que o Poder Judiciário se mostra ineficiente em concluir os trâmites adotivos com celeridade.

A título de ilustração, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, mais de 47 mil crianças viviam em abrigos, com maior concentração no estado de São Paulo (Lencioni, 2018). Maria Berenice Dias (2017, p. 106) critica essa postura afirmando que “[...] a lei impõe uma quantidade enorme de procedimentos na tentativa de fazê-la desistir de seu intento, o que só agrava o sabor amargo do ato que precisa realizar”.

No tocante à estrutura legal, o art. 42 do ECA estabelece que apenas pessoas maiores de dezoito anos podem adotar, independentemente do estado civil, desde que haja uma diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado (Brasil, 1990). Superado o estágio de habilitação, o processo judicial de adoção pode ser seguido por uma guarda provisória, que se torna definitiva caso o juiz profira sentença favorável à adoção (Gigante, 2018). Essa tramitação, embora desenhada para proteger os interesses da criança, por vezes encontra entraves práticos que atrasam indevidamente sua conclusão.

A jurisprudência também tem reforçado o entendimento de que a prioridade é o bem-estar do menor. No julgamento da Apelação Cível n. 0900061-85.2019.8.24.0045, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve sentença de primeiro grau que destituiu o poder familiar dos genitores, autorizando o encaminhamento da criança à adoção, com base na primazia do melhor interesse da criança (TJSC, 2020). Esse posicionamento alinha-se à doutrina majoritária que reconhece a filiação adotiva como um vínculo jurídico e afetivo, distinto do biológico, mas com igual valor jurídico e social (Venosa, 2019, p. 309).

Apesar do arcabouço legislativo favorável, o cenário atual ainda é marcado por entraves burocráticos, escassez de equipes interdisciplinares e insuficiência de infraestrutura nas varas da infância. Isso contribui para o descompasso entre o número de adotantes habilitados e o número de crianças efetivamente adotadas. O cumprimento do prazo legal de 120 dias para a conclusão do processo de adoção, previsto na Lei Nacional de Adoção, muitas vezes não é observado, o que compromete a eficácia do sistema (Brasil, 2009).

Diante desse panorama, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta avanços significativos na normatização da adoção, mas a morosidade ainda constitui um dos maiores desafios à sua concretização. A estrutura legal é robusta e orientada por princípios protetivos, contudo, sua aplicação esbarra em fatores operacionais que comprometem a efetividade da política pública de adoção. Urge, portanto, que o Poder Judiciário, aliado aos demais entes da rede de proteção à infância, promova a racionalização dos procedimentos, invista em estrutura e capacitação, e observe com rigor o princípio da celeridade, de modo a garantir que cada criança ou adolescente encontre, com dignidade e brevidade, o direito fundamental a uma família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, é possível afirmar que o presente artigo atingiu seu objetivo principal, ao demonstrar como a morosidade do Judiciário impacta diretamente na efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes. A legislação brasileira possui arcabouço normativo suficiente, com princípios protetivos como o da prioridade absoluta, da proteção integral e da celeridade processual, consagrados constitucionalmente e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, observou-se que a lentidão na tramitação dos processos de adoção afronta diretamente esses preceitos, sobretudo quando se analisam casos em que a permanência prolongada em abrigos compromete o desenvolvimento integral dos menores.

Verificou-se, ainda, que, embora as Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 tenham introduzido mecanismos legais voltados à desburocratização e à redução do tempo processual, como a criação de cadastros nacionais e a fixação de prazos legais, tais medidas, na prática, ainda encontram entraves estruturais. A atuação limitada das equipes técnicas interprofissionais, a escassez de recursos humanos nas Varas da Infância e Juventude e a cultura jurídica ainda pautada por formalismos excessivos contribuem para o prolongamento dos trâmites. Como bem leciona Di Pietro (2019, p. 831), o Estado responde civilmente quando o serviço público não funciona, funciona atrasado ou de forma inadequada — hipótese frequentemente observada na condução de processos adotivos.

Por meio da abordagem legislativa, doutrinária e jurisprudencial desenvolvida neste estudo, restou evidenciado que a morosidade judicial colide frontalmente com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Quando o Judiciário falha em promover a tramitação célere e eficaz dos processos de adoção, não apenas desrespeita um comando constitucional, como também perpetua a institucionalização indevida de crianças que aguardam por uma família. Como apontado por Maria Berenice Dias (2017), os procedimentos protelatórios, muitas vezes, impõem um sofrimento desnecessário aos infantes e aos pretendentes à adoção, tornando o sistema inefetivo naquilo que mais importa: garantir a dignidade e o afeto familiar ao adotando.

Portanto, conclui-se que o combate à morosidade nos processos de adoção deve ser prioridade institucional, exigindo medidas administrativas, legislativas e judiciais integradas. A adoção, enquanto medida excepcional e irrevogável, deve ser célere, segura e orientada pelo melhor interesse da criança, conforme os dispositivos legais analisados e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. Superar os desafios operacionais e efetivar os avanços legais depende de comprometimento do Estado, sobretudo do Poder Judiciário, que precisa reafirmar sua função garantidora de direitos fundamentais. Assim, reafirma-se que os objetivos deste artigo foram plenamente alcançados, ao identificar os entraves da morosidade e propor caminhos para sua superação, em favor de um sistema de adoção mais humanizado, ágil e justo.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Nacional de Adoção, 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l112010.htm Acesso em: 19 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atualização do SNA amplia informações sobre pretendentes à adoção.** Portal CNJ, 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/actualizacao-do-sna-amplia-informacoes-sobre-pretendentes-a-adocao/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

DEDA, Thainara Aparecida; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Morosidade do processo de adoção no Brasil: um estudo acerca da possibilidade da responsabilização estatal. **Academia de Direito**, v. 3, p. 282-303, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 32 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FRANCO, Gabriela Censi. Os entraves burocráticos encontrados no processo de adoção no Brasil. **Trabalho de Conclusão de Curso. UNICESUMAR–Centro Universitário de Maringá. Maringá**, p. 1-32, 2020.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como funciona o processo de adoção no Brasil?.** Politize, São Paulo, 09 abr. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/> Acesso em: 19 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUSBRASIL. Quero adotar! Passo a passo da adoção no Brasil: guia completo para a adoção no Brasil. **Jusbrasil, 2023.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quero-adotar-passos-a-passos-da-adocao-no-brasil-guia-completo-para-a-adocao-no-brasil/1930729546>. Acesso em: 19 abr. 2025.

KRAMER, Sonia; NUNES, Maria Fernanda Rezende; PENA, Alexandra. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, v. 46, p. e237202, 2020.

LENCONI, Caio. 47 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos no Brasil. Observatório do Terceiro Setor, São Paulo, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrasco/47-mil-criancas-e-adolescentes-vivem-em-abrigos-no-brasil/> Acesso em: 19 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINNONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1991. p. 243-244.

MENDES, Isabelle da Silva. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL FRENTE ÀS METAS DO CNJ EM RELAÇÃO À ADOÇÃO. **ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, n. 7, p. 22-22, 2023.



OLIVEIRA, Aline. **Herdeiros de coração e sangue: conheça os filhos de Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank.** CNN Brasil, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/herdeiros-de-coracao-e-sangue-conheca-os-filhos-de-bruno-gagliasso-e-giovanna-ewbank/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0900061-85.2019.8.24.0045. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, 10mar. 2020.

SILVA, Noêmia Valadares Sales; PORTES, Cíntia Regina. A morosidade judicial na destituição do poder familiar nos processos de adoção e a não observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM**, v. 6, n. 1, 2021.

SOUZA, Maria Isabel Santos. **Adoção Intuitu Personae sob a ótica do melhor interesse da criança e o Cadastro Único.** 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** 9.ed. São Paulo: Atlas, 2019.